



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 550-A, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a disponibilizar assentos proporcionalmente adequados aos estudantes obesos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se obesa a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

Art. 3º - A quantidade de assentos disponibilizados corresponderá a 10% (dez por cento) do número de estudantes matriculados ou inscritos no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Os assentos serão adquiridos em consonância com as determinações do Instituto de Pesos e Medidas do respectivo Estado Federado.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade é considerada uma doença crônica e multifatorial, na qual ocorre um excesso de gordura acumulada no corpo, principalmente no tecido subcutâneo. O efeito acumulativo de lipídios nas células, responsáveis pelo armazenamento de gordura (adipócitos), resulta, geralmente, do balanço energético positivo, ou seja, a ingestão alimentar é superior à demanda de gasto energético para atividades diárias.

Conforme estudos do IBGE, o número de pessoas obesas aumentou. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população.

Calcula-se a obesidade por meio da utilização do índice de massa corporal (IMC), preditor internacional adotado pela Organização Mundial de Saúde, correspondendo ao resultado da divisão da massa do indivíduo pelo quadrado de sua altura.

O excesso de peso predispõe o organismo a uma série de doenças, como também acarreta prejuízos psíquicos. Poucos são os locais que possuem assentos adequados ao corpo do obeso, e a utilização, por longo período, de assento de dimensões inferiores à necessidade da pessoa, além de desconforto físico pode causar lesões na coluna.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 550, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, visa garantir aos estudantes obesos assentos adequados à sua necessidade. Para fins do disposto no projeto, são considerados obesos aqueles que possuem índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

A iniciativa determina que as escolas ficam obrigadas a manter assentos em tamanho especial na quantidade de 10% (dez por cento) do número de alunos matriculados ou inscritos. As especificações do mobiliário devem respeitar as determinações do Instituto de Pesos e Medidas do Estado em que se localiza a instituição de ensino.

O projeto estabelece, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Fixa, por fim, que os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação da lei, para se adequar às suas disposições.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL nº 550, de 2011, à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 550, de 2011, esteve sob o exame desta Comissão na sessão legislativa passada, tendo recebido manifestação do Relator, Deputado Renan Filho, pela aprovação da iniciativa na forma do substitutivo por ele oferecido. Naquela oportunidade, a matéria não foi objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbido da relatoria no presente momento, valho-me do conteúdo do parecer do nobre Colega, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada. Da mesma forma, adoto o substitutivo por ele proposto, com pequena alteração para melhor adequá-lo à legislação e aos princípios educacionais vigentes.

Segundo os dados da edição de 2010 da pesquisa *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Por Inquérito Telefônico (VIGITEL)*, realizada pelo Ministério da Saúde, a obesidade tem aumentado significativamente entre os brasileiros. Em 2006, quando foi apresentada a primeira edição da pesquisa, 11,4% dos brasileiros eram obesos. Quatro anos depois, 15% da nossa população adulta sofriam de obesidade, sendo o índice maior entre as mulheres (15,5%) do que entre os homens (14,4%). De acordo com estudo desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), entre as crianças brasileiras, a média nacional de obesidade é a mesma dos adultos, 15%.

Diante da eloquência desses dados, a iniciativa que ora analisamos ganha inquestionável legitimidade. É fundamental que a nossa sociedade se prepare para lidar com essa questão com a seriedade que ela merece. Além de representar fator de risco para o desenvolvimento de pelo menos três doenças graves – diabetes, hiperlipemias (aumento do colesterol e/ou triglicerídeos) e hipertensão arterial – a obesidade também submete suas vítimas a dificuldades de ordem prática, que acabam por gerar constrangimentos e humilhações.

No ambiente escolar, essas dificuldades encontradas pela pessoa obesa são, com frequência, transformadas em motivo de piada ou em atitudes de violência física ou psicológica. A inadequação do espaço físico ao tamanho daqueles cuja massa corporal excede o padrão estabelecido, além de prejudicar a sua capacidade de concentração e aprendizagem, em razão do desconforto físico a que são submetidos, exerce o papel perverso de assinalar, de forma negativa, a diferença dessas pessoas em relação às outras, o que só acentua a sua angústia e o seu sofrimento.

A presente proposta oferece medida que visa amenizar tais problemas, tornando obrigatória a oferta, em qualquer instituição de ensino, de assentos próprios ao tamanho das pessoas obesas. Trata-se de adaptação razoável e necessária, que não acarreta ônus significativo e tem o poder de assegurar à considerável parte da nossa sociedade o exercício de seus direitos em condição de igualdade, dignidade e respeito.

Assim, reconhecemos o mérito e a oportunidade do projeto de lei que ora examinamos. Cabe-nos, no entanto, sugerir, na forma de um substitutivo, algumas modificações que pretendem tornar a medida mais efetiva e exequível.

A primeira mudança proposta é a supressão do art. 2º, que limita os benefícios da lei às pessoas com índice de massa corporal (IMC) acima de 30. Embora reconheçamos que é essa a conceituação de obesidade adotada pela Organização Mundial de Saúde, entendemos que não cabe aos estabelecimentos de ensino aferir o IMC dos seus alunos para lhes conceder o benefício de um assento adaptado a seu tamanho.

Outro ponto que sugerimos alterar é a definição da quantidade obrigatória de assentos adaptados em cada estabelecimento de ensino (10%, como prevê o art. 3º do projeto). Julgamos que melhor solução para tratar a obrigatoriedade de oferta de assentos maiores é associá-la à demanda, ou seja, fixar que cabe ao próprio aluno, ou à pessoa por ele responsável, indicar, no ato da matrícula, a necessidade de mobiliário próprio.

Modificamos, também, o dispositivo que estabelece que o padrão dos assentos especiais será indicado com base nas determinações do Instituto de Pesos e Medidas do respectivo Estado Federado. Porquanto se trata de um *projeto de lei federal*, entendemos que deve caber ao órgão competente no âmbito da administração federal oferecer as especificações que servirão de diretrizes para o cumprimento da presente medida.

Finalmente, retiramos do projeto o artigo que prevê, para as escolas que não cumprirem a determinação estabelecida, as penalidades previstas nos arts. 56 e 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor: multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento, interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade, intervenção administrativa, entre outras. Fixar esse tipo de punição não nos parece instrumento que venha a favorecer o alcance do

objetivo colimado, além de se mostrar medida incompatível com o espírito da legislação educacional vigente.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 550, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado Lelo Coimbra
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos proporcionalmente adequados às pessoas obesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a disponibilizar assentos proporcionalmente adequados aos estudantes obesos.

§ 1º A quantidade de assentos especiais oferecidos pelos estabelecimentos de ensino deve corresponder ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, necessidade de mobiliário adequado à sua condição.

§ 2º As medidas do mobiliário de que trata este artigo devem estar em consonância com os padrões fixados pelo órgão competente da administração pública federal.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado Lelo Coimbra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 550/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO